



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059899-37.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são apelados RAFAEL SANTORO FAGUNDES e JULIA SCHMIDT OLIVEIRA SOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1059899-37.2022.8.26.0002

Apelante: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Apelados: Rafael Santoro Fagundes e Julia Schmidt Oliveira Soto

Vara de origem: 8ª Vara Cível, Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2244.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. PARCIAL PROVIMENTO. Ação de rescisão contratual e devolução de valores pagos com indenização por danos morais. Sentença de procedência com condenação solidária dos réus ao reembolso dos valores pagos e indenização por danos morais no montante de R\$ 7.000,00. Revelia do revendedor. Recurso da instituição financeira. Contrato para confecção de móveis planejados e financiamento. Projeto não executado. Responsabilidade solidária da instituição financeira no inadimplemento contratual. Imposição da rescisão do contrato com devolução dos valores pagos. Indenização por danos morais fixada com razoabilidade. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Incorreção. Valor da condenação mensurável economicamente. Modificada a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Previsão do artigo 85, § 2º do CPC. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de **apelação** interposta pela corré Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra a r. sentença de fls. 203/208, que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual e devolução de valores pagos proposta por Rafael Santoro Fagundes, declarando rescindido o contrato de compra e venda de móveis planejados e o contrato acessório de financiamento, bem como condenando as rés solidariamente à restituição ao autor de R\$ 16.200,00 mais R\$ 1.100,00, devidamente atualizados e com juros de mora a partir do desembolso e na reparação de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, com correção pela tabela do TJSP a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência, condenou as rés ainda ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A corrê Top Casa Planejados Ltda. é revel na ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.300,00.

Irresignada, apela a instituição financeira às fls. 225/235 sustentando, em síntese, que **i)** inexistente responsabilidade sua quanto ao inadimplemento contratual pela corrê e os danos daí decorrentes; **ii)** a cessão de crédito pactuada entre as partes transferiu à Omni apenas os direitos creditícios, não as obrigações contratuais da Top Casa; **iii)** não possui relação com a entrega de produtos ou serviços, não havendo nexo causal entre sua conduta e o fato gerador da demanda; **iv)** a loja é a única responsável pela restituição dos valores, uma vez que já os recebeu da instituição financeira; **v)** não incorreu em qualquer ato ilícito que tenha exposto a parte recorrida à situação que pudesse denegrir sua honra ou causar-lhe dor ou sofrimento; **vi)** não houve violação a direito de personalidade; **vii)** o valor fixado é excessivo, devendo ser reduzido; **ix)** o valor fixado pelos honorários advocatícios é excessivo e em desacordo com a previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 285/293.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos sobre o contrato de cessão de crédito não transferir à Omni responsabilidade pelas obrigações com as quais a loja se comprometeu perante os clientes, há de se ter em conta a própria natureza da atividade empreendida pela apelante.

Cuida-se de ação proposta por Rafael Santoro Fagundes buscando a rescisão de contrato, cumulada com pedidos de restituição de valores e reparação por danos morais, em face de Top Casa Planejados Ltda. e Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, narrando que celebrou contrato para confecção de móveis planejados mediante entrada em duas parcelas de R\$7.000,00 e 20 parcelas de R\$ 1.100,00.

Posteriormente, contratou serviço de marmoraria por R\$ 2.200,00,

desembolsando o valor total de R\$ 17.300,00, mas o projeto não foi executado. Solicitou a concessão de tutela antecipada para suspensão das cobranças das parcelas do financiamento e a rescisão contratual, condenando os réus ao reembolso de R\$ 17.300,00 e ao pagamento de R\$ 15.000,00 pelos danos morais.

A r. sentença acolheu os pedidos, condenando os réus, solidariamente, a devolver ao autor os valores desembolsados e em indeniza-lo pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 7.000,00.

Pois bem.

Ao realizar a intermediação de pagamento entre lojista e clientes, a instituição financeira viabiliza o negócio, auferindo lucros com a prática. Em justa contraprestação às vantagens obtidas com essa atividade econômica, deve também responder pelos riscos a ela inerentes.

Embora existam dois contratos distintos, ambos estão coligados, uma vez que a existência do financiamento decorre exclusivamente da obrigação dos clientes de adimplirem as quantias devidas à empresa pela aquisição dos móveis planejados. Ausente o negócio entre a corré Top Casa e o apelado, inexistem motivos para a subsistência do financiamento.

A responsabilização solidária da Omni é devida porque a instituição compõe, inegavelmente, a cadeia de fornecedores de uma relação de consumo que resultou em dano ao cliente, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao tema em discussão, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Contrato de compra e venda de móveis planejados, cujo crédito foi cedido parcialmente ao banco réu. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Preliminar de legitimidade passiva afastada. Mérito. Contrato de cessão de crédito. Produtos não entregues à autora. Reconhecimento da existência de contratos coligados. Relação entre as partes que decorre da cessão de créditos realizada entre a comerciante e o banco, da qual a autora tinha conhecimento. Instituição financeira que sabia que os títulos que lhe foram cedidos referiam-se à negociação entabulada entre autora e revendedora. Admissibilidade da oposição de exceções pessoais pelo devedor ao cessionário. Inteligência do art. 294 do CC. Negócios que, embora formalmente autônomos, corporificam uma única operação econômica. Responsabilidade solidária e objetiva do réu/apelante, que integra a cadeia de

consumo e assume os riscos intrínsecos à atividade empresarial desempenhada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033226-67.2022.8.26.0564; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. Ação que visa à rescisão do contrato e à restituição dos valores pagos. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da instituição financeira. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada como mérito. Contrato de mútuo firmado pelas corrés para concluir o negócio jurídico de compra e venda de móveis planejados. Cessão dos títulos de créditos a instituição financeira. Contratos coligados. Conexão existente entre os dois contratos, uma vez que a contratação do crédito junto à instituição financeira não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda. Rescisão do contrato declarada. Necessidade de devolução dos valores pagos pelos autores. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1119917-94.2017.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, DJ: 28/04/2021.”

Subsiste, deste modo, o ônus compartilhado de rescisão de ambos os contratos e restituição das quantias ao autor, sem prejuízo de eventual direito de regresso da apelante contra a corrê Top Casa, a ser perseguido em ação autônoma.

Já o dano moral, exsurge da simples violação do direito de personalidade (*in re ipsa*), evidente na espécie, em que o descumprimento contratual configurou ato ilícito e causou verdadeira frustração ao requerente.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Incontroversa existência atraso na entrega e montagem dos bens. Inadimplemento evidenciado. Ressarcimento devido. Danos morais caracterizados, haja vista os notórios transtornos gerados ao autor para a tentativa de solução da contenda. Indenização devida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001153-57.2021.8.26.0247; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)”

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - Ação de rescisão contratual c/c indenizatória Acolhimento parcial - Encomenda parcialmente

paga e não entregue no prazo contratado Restituição do valor integralizado Impossibilidade de condenação solidária de outras acionadas, inexistente prova de vinculação societária, desvio der finalidade ou confusão patrimonial - Dano moral evidenciado, pela frustração da entrega da encomenda Recurso do autor provido, em parte." (TJSP; Apelação Cível 1011051-12.2015.8.26.0019; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)"

E o valor fixado não é irrazoável, sopesando adequadamente as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, de modo que, no caso, é mantido o valor de R\$ 7.000,00 fixado na primeira instância, valor que não se revela excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito do autor.

O recurso comporta superficial acolhimento, provendo-se parcialmente o recurso, quanto aos honorários advocatícios, estabelecidos pelo julgado sobre o valor da causa, quando deveria sê-lo sobre o valor da condenação, perfeitamente passível de mensuração econômica, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil: " Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)".

Dessa forma, entendo que a r. sentença deva ser parcialmente reformada para que a condenação em honorários advocatícios seja fixada sobre o valor da condenação, mantida a fixação do julgado em 10% (dez por cento).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela

jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para que a condenação em honorários advocatícios seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica